



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA LEILANE KÉRCIA BARRETO SOARES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE.**

REF PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.10.001/2023 - STDETE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.10.001/2023- STDETE

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE ARRANJO PRODUTIVO LOCAL (APL) QUE TEM POR OBJETO A MENSURAÇÃO E GESTÃO DAS CADEIAS PRODUTIVAS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ - ESTRUTURAÇÃO DO POLO DA MODA, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLÓGICO, CIENTÍFICO E EMPREENDEDORISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE**

**ALVARO ALVES CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, nome fantasia **AAVC CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 49.401.069/0001-16, sediada na Rua Solon Medeiros, nº 65, bairro Bezerra e Sousa, CEP 63.660-000, Tauá-CE, neste ato representada pelo sócio proprietário **ALVARO ALVES VIANA CARVALHO**, brasileiro, empresário, divorciado, portador do RG n. 365684697, SESP-SP, e CPF 008.149.043-78, residente e domiciliado à Rua Luis Alves Caracas, nº 495, bairro Francisco Soares De Carvalho, Tauá - CE, CEP: 63.660- 000, com fulcro na legislação expressa no preâmbulo do citado Edital, Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XXI, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal nº 0121002/2019, de 21 de janeiro de 2019 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor, tempestivamente, o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**



contra as decisões administrativas, consignadas nas Atas dos Lotes 06, 07, 08, 09 e 12, que inabilitaram a Recorrente, o que se faz pelos fatos e motivos abaixo elencados.

## 1 – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente peça impugnatória é plenamente tempestiva, uma vez que apresentada no prazo legal de três dias úteis contado a partir da data de ciência da decisão, conforme preconiza o artigo 30, do Decreto nº 8.241/2014 e também o item 19.1.3 do Edital em epígrafe.

Portanto, requer seja acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

## 2 – DO CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL LICITATÓRIO

Trata-se de licitação realizada através da Comissão Permanente de Licitação para atender demanda da Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico, Científico e Empreendedorismo da Prefeitura Municipal de Tauá/CE, voltada à contratação de empresa para “locação de equipamentos para execução do projeto de desenvolvimento de Arranjo Produtivo Local (APL)” (Edital Pregão Eletrônico nº 16.10.001/2023 - STDETE).

A Recorrente sagrou-se 1ª classificada na proposta de preço dos lotes a seguir:

- LOTE 06: LOCAÇÃO DE MÁQUINA DE COSTURA SEMI INDUSTRIAL ZIG ZAG 20U. Máquina de costura reta e ziguezague de ponto fixo e uma agulha para uma ampla gama de materiais, para tecidos leves e médios. Diferenciais
- LOTE 07: LOCAÇÃO DE FERRO DE PASSAR A VAPOR INDUSTRIAL - possuir Termostato aprovado pelo underwriters Laboratories inc; possuir Cabo de uretano; possuir Botão de toque macio;
- LOTE 08: LOCAÇÃO DE MESA PARA PASSADORIA – Estrutura construída em aço tubular e alumínio, com regulagem de altura; Tampo fabricado em MDF

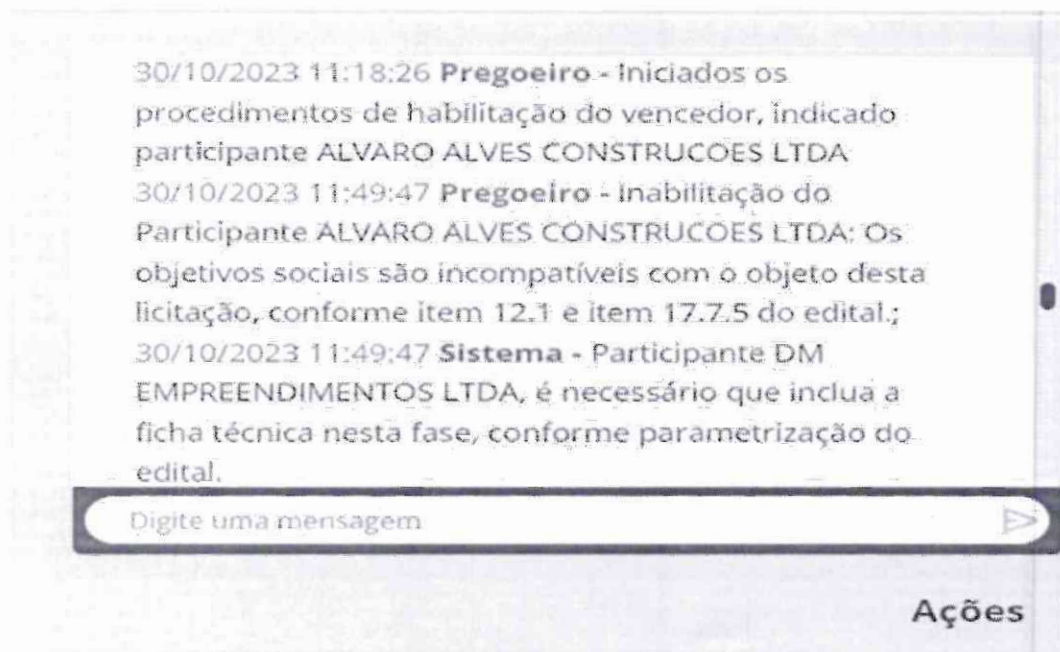


naval com respiro para evitar umidificação, não estufa; base de silicone fixa para apoiar Ferro;

- LOTE 09: LOCAÇÃO DE MESA PARA REVISAO DE PEÇAS Mesa de Madeira Maciça e Ferro e Aço 1,8 X 0,90m – Mesa de formato retangular, com tampo em madeira maciça, base feita de tubos metálicos (ferro)

- LOTE 12: LOCAÇÃO DE MANEQUIM CORPO INTEIRO cor branca, masculino e feminino com suporte e altura ajustável. Manequim Masculino Ovo Branco COM BASE - ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO: Material: Plástico; Dimensões; Altura; 186cm; Busto: 103cm

A Comissão de Licitação, em suposto exercício de autotutela administrativa, embora tenha inicialmente habilitado a Recorrente, anulou esse ato e a inabilitou sob o argumento de que a Recorrente não cumpriu o disposto nas cláusulas editalícias 12.1 e 17.7.5. Confira-se:



A motivação administrativa externada para a inabilitação da Recorrente é totalmente abstrata, não havendo explicitação fática e jurídica das razões pelas quais o CNAE da Recorrente ou seus objetivos sociais não são compatíveis com o objeto licitado "locação de



equipamentos para execução do projeto de desenvolvimento de Arranjo Produtivo Local (APL)".

Ademais, observa-se que a Administração Contratante sequer promoveu a análise do **Atestado de Capacidade Técnica** que comprova a atuação empresarial da Recorrente nessa atividade econômica, sendo-lhe vedado fazer nesta instância recursal para fins de inabilitação, sob pena de supressão de fase recursal e incorrência em violação do princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

Importante consignar que, conforme informação colhida da Ata de Sessão do dia 30/10/2023, a licitação sob exame restou fracassada em relação aos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 10 e 11, e a Administração Contratante **sequer motivou fundamentadamente a razão pela qual deixou de possibilitar às licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas.

Conforme se passa expor e comprovar, a motivação administrativa para a inabilitação é nula de pleno direito, seja **por ausência de amparo legal para exigência de identidade entre objeto social e objeto licitado**, seja em razão da não veracidade dos fatos que invoca e nos quais se embasa.

### 3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

O processo seletivo de seleção de fornecedores em questão contém vícios passíveis de ensejar a nulidade do certame e cercear a Administração licitante da escolha da proposta mais vantajosa, pelo que, à luz do sumulado poder de autotutela administrativa, impera-se o acolhimento das razões abaixo lançadas, pelos seus legítimos e jurídicos fundamentos.

**3.1 - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA DO "PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA PERSONALIDADE JURÍDICA". Incidência do Princípio da Legalidade e da Livre Iniciativa. Ofensa ao artigo 37 da CRFB e do artigo 2º da Lei 9784/99.**



Conforma relatado, a Recorrente restou inabilitada, porque o CNAE descrito no seu cartão CNPJ não contempla especificamente "aluguel de máquinas para costura".

Ocorre que não há qualquer previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro de que o registro de específico CNAE ou objeto social seja condição/requisito de habilitação licitatória.

Nem mesmo o edital ora sob exame traz tal previsão e, à luz do princípio da legalidade, como ato administrativo que o é, nem poderia trazer. O edital limita-se a exigir que a licitante, em suas cláusulas 12.1, como condição de participação, e 17.7.5, como habilitação jurídica, a prova da compatibilidade do objeto social empresarial com o objeto licitatório de acordo com o lote.

Anote-se, por que de extrema relevância que as cláusulas 12.1 e 17.7.5 do Edital falam em "compatibilidade" do objeto social com o objeto licitatório em não em "identidade", "especialidade/especialização".

Nesse ponto, anda bem o edital, não merecendo interpretação extensiva que restrinja a concorrência empresarial licitatória, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico do princípio da especialidade da personalidade jurídica, bastando para o credenciamento/habilitação jurídica apenas o preenchimento dos requisitos do artigo 28, da Lei 8.666/1993.

Não há, pois, obrigatoriedade de que conste no contrato social das empresas licitantes o expresso objeto da licitação, pois, caso houvesse, eivaria o processo licitatório de vício de ilegalidade, pela contradição o que dispõe os art. 22, § 9º, e 30, II, da Lei nº 8.666/93, haja vista que esta exige somente a compatibilidade com o objeto da licitação.

Este artigo é categórico acerca da documentação para a habilitação, não comportando interpretação extensiva, principalmente, se voltada a restringir a participação do maior número possível de concorrentes.

Nesta perspectiva, leciona Marçal Justen Filho:

"No Direito Brasileiro, não vigora o chamado "princípio da especialidade" da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a



possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.

(...)

Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. **Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.** Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. Por exemplo, atividade advocatícia é privativa de advogados inscritos na AB." (ob. cit. 410-411).

O C. STJ, inclusive, já consolidou entendimento acerca dessa matéria, esclarecendo que *"as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa"*.

Mesmo entendimento é compartilhado pelo Tribunal de Contas da União-TCU, e Tribunal de Conta do Estado do Mato Grosso, conforme se colhe de trechos dos julgados abaixo colacionados:

**ENUNCIADO: Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.** (TCU. Acórdão 466/2014 - Primeira Câmara - Relator: Ministro Benjamin Zymler)

O cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame (...). **É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum**



**momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.** Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (Acórdão n.º 1203/2011-Plenário, TC010.459/2008-9, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.05.2011)

(...)

Quanto à classificação de atividade econômica – CNAE necessária para a participação do certame, necessário inicialmente fazer algumas considerações. O CNAE é um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Ao analisar a definição do CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

**Assim, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação, impondo à Administração Pública um preço mais elevado na pactuação.** (TCENT. Julgamento Singular nº 464/LHL/2019. Processo Nº: 11.303- 4/2019. Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima).

(...)

a Administração deve fazer exigências na habilitação do licitante para preservar o interesse público, entretanto, não deve ultrapassar as barreiras do necessário, sob pena de comprometer a competição. Desse modo, vele ressaltar que o pregoeiro não poderia afirmar a capacidade da representante para desempenhar o objeto licitado, por meio da análise do objeto social da empresa.



**A capacidade deve ser aferida na análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica, seguindo o disposto no artigo 30, da Lei 8.666/1993.** Analisando as normas vigentes, verifico que não há na Lei de Licitações e nem no ordenamento jurídico do Brasil a exigência de que o objeto social da empresa contemple exatamente ao que está sendo pretendido pela Administração.

A única exigência é que a empresa demonstre estar devidamente cadastrada na esfera pertinente, com seus atos constitutivos registrados, que é a habilitação jurídica, o que não se confunde com a capacitação técnica. Sem dúvida alguma é ilegal o impedimento à participação de licitantes com base apenas em divergência entre as atividades descritas em seu Contrato Social, ou mesmo no seu Cadastro junto a Receita Federal, com o objeto da licitação.

(TCEMT. Julgamento Singular nº 042/JJM/2020. Processo: 28.231- 6/2019. Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques).

Diante do exposto, pugna-se pela reforma da decisão recorrida, com a consequente habilitação licitatória da Recorrente e subsequente adjudicação dos lotes a ela.

**3.2 - DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL E CNAE DA RECORRENTE LICITANTE COM O OBJETO LICITADO E DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EMPRESARIAL PRÉVIA NO FORNECIMENTO DO OBJETO LICITADO. Incidência e Ofensa aos artigos 22, § 9º, e 30, II, da Lei nº 8.666/93 e às cláusulas editalícias 2.1 e 2.19, artigo 2º e 50 da lei 9784/99 – Teoria dos Motivos Determinantes.**

Partindo da premissa que é ilegal a exigência de objeto social específico ou idêntico com o objeto licitado, resta analisar a compatibilidade econômica do objeto social e CNAE da licitante com o objeto licitado.





No caso, conforme também já relatado, o objeto licitado consistente na locação de máquinas de costura, mesas e manequim, tecnicamente especificados nos lotes 06, 07, 08, 09 e 12 do Termo De Referência.

Segundo o objeto social da Recorrente, registrado no 1º (Primeiro) Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Do Contrato Social, ela atua no "aluguel de maquinas e equipamentos para escritório", atividade econômica essa que guarda certa compatibilidade com itens do edital.

Como se vê, a motivação da decisão administrativa de inabilitação da Recorrente encontra-se baseada em fato falso, qual seja, inexistência de objeto social compatível com objeto licitado.

Nos termos dos artigos 2º e 50 da Lei 9784/99, a motivação administrativa deve ser clara e congruente. De acordo com o princípio da congruência, as razões de fato invocadas pela Administração devem corresponder à verdade dos fatos, pelo que, à luz da teoria dos motivos determinantes, é nula a motivação administrativa quando as razões fáticas e jurídicas por ela externadas não guardarem correspondência com os fatos, sejam eles falsos ou incorretos.

Ademais, na senda da farta e consolidada jurisprudência do TCU, não há obrigatoriedade do CNAE da empresa licitante fazer consignar todas as subclasses dos bens e produtos por ele abarcados, sendo relevante, em verdade, a prova da experiência na atividade econômica em si.

(...)

**11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de**



documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

**12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.**

**13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.**

(TCU. Acórdão 571/2006 - Segunda Câmara)

Esse também é o entendimento do Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amapá:

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1) (...).

**2) A ausência de um específico CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, considerando a possibilidade de comprovação por outros meios a compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação.**

3) No caso, a vencedora do certame apresentou 3 (três) atestados de Capacidade Técnica de três secretarias municipais do Estado de São Paulo de forma satisfatória, estando apta a cumprir com o contrato. 3) Recurso de apelação desprovido.



(TJ-AP - APL: 00374251020178030001 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 05/11/2018, Tribunal)

À prova da atividade econômica compatível e pertinente com o objeto licitado deve ser acrescido o fato de que a Recorrente comprovou já ter atuado na locação de máquinas de costura, por meio do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa BÁRBARA PEREIRA DE SALVO ("CLARA PLUS SIZE"). Confira-se:

*Clara PLUS SIZE*

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **BÁRBARA PEREIRA DE SALVO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **28.360.922/0001-90**, estabelecida à **Rua Pessoa Anta, 38, BOX F16/F18/E18 - Bairro Centro - Fortaleza - CE**, por intermédio do seu representante legal, **Sra. Barbara Pereira de Salvo**, empresário, residente em **Fortaleza - CE**, inscrito no CPF sob o nº **038.046.873-50**, **ATESTA**, para os devidos e legais fins de direito, que a empresa **ALVARO ALVES CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **49.401.069/0001-15**, estabelecida à **Rua Solon Medeiros, 65 - Bezerra e Sousa - Tauá - CE**, comercializou e forneceu satisfatoriamente, respeitando as condições e prazos acordados, os produtos e serviços: **aluguel mensal, pelo prazo de 01(um) ano, de 03(três) máquinas de costura reta e zigzague de ponto fixo e de 02(duas) máquinas de costura tipo overlock**.

Destacamos que os produtos e serviços comercializados, foram entregues a contento e que durante o período de fornecimento dos produtos, não houve ocorrências que desabonassem o bom desempenho da empresa.

E o que temos a declarar:

Tauá - CE, 23 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
BARBARA PEREIRA DE SALVO  
Data: 07/11/2023 20:23:24 -0300

Barbara Pereira de Salvo  
- RG: 2006010946511 SSP - CE  
- CPF: 038.046.873-50  
Titular/Representante Legal

Logo, a alegação administrativa de ausência de objeto social da Recorrente é nula de pleno direito, posto que falsa, não encontrando substrato fático normativo e, ainda não fosse, não teria o condão de ocasionar a inabilitação da Recorrente no certame, pois o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa no certame licitatório, uma vez que a Recorrente atua em ramo compatível com o do objeto licitado, conforme documentos que comprovam sua capacitação técnica.

Documento assinado digitalmente

ALVARO ALVES VIANA CARVALHO  
Data: 07/11/2023 20:23:24 -0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>



Havendo dúvida quanto à prestação dos serviços pela Recorrente em relação ao Atestado apresentado, cabe à Comissão determinar a realização de diligências, nos termos do item 17.4.1.a do presente Edital.

Diante do exposto, também com base no princípio da congruência da motivação administrativa e na verdade real dos fatos, bem como no princípio da vinculação ao edital e da pertinência, pugna-se pela reforma da decisão recorrida, com a consequente habilitação licitatória da Recorrente e subsequente adjudicação dos itens a ela.

#### **4 – CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Forte nas razões expostas, conclui-se de forma inarredável e inconteste que a desclassificação da proposta da Recorrente e a inabilidade dela consubstancia ato ilegal e desarrazoado.

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência, digno-se a:

- 4.1) RECEBER e determinar o regular processamento deste Recurso Administrativo, atribuindo-lhe efeito suspensivo;
- 4.2) DETERMINAR a regular instrução do feito, com garantia do contraditório e da ampla defesa das demais concorrentes interessadas;
- 4.3) NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, mediante manifestação motivada e fundamentada, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se retratando e modificando a decisão recorrida, para o fim de abster-se de inabilitar juridicamente a Recorrente em razão incompatibilidade de objeto social e, assim, habilitar a Recorrente, adjudicando os lotes 06, 07, 08, 09 e 12 a ela;
- 4.4) ALTERNATIVAMENTE, caso mantida a decisão, remeter os autos à autoridade competente para a homologação da licitação, a quem caberá manter ou reformar a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o fim do prazo do Pregoeiro.

São estes os termos em que pede e aguarda deferimento.



Tauá-CE, 03 de novembro de 2023.



Documento assinado digitalmente  
ALVARO ALVES VIANA CARVALHO  
Data: 03/11/2023 20:00:56-0300  
Verifique em <https://validar.br.gov.br>

---

**ALVARO ALVES CONSTRUÇÕES LTDA-ME**  
CNPJ 49.401.069/0001-16  
ALVARO ALVES VIANA CARVALHO  
CPF 008.149.043-78  
Sócio proprietário